Responsabilidade Civil por Danos Morais decorrentes da Separação Judicial e do Divórcio:

Valéria Silva Galdino[1]

Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora da Universidade Estadual de Maringá, do Centro Universitário de Maringá e da Universidade Paranaense – Unidade de Paranavaí; Advogada em Maringá – PR.

RESUMO: O presente trabalho se destina a avaliar a possibilidade de reparação por danos morais nas hipóteses de dissolução de entidades familiares fundadas no matrimônio, através de separação judicial ou divórcio, considerando-se as situações, vinculadas à dissolução em si, das quais podem decorrer prejuízo à esfera não patrimonial de uma das partes.

ABSTRACT: This paper aims to evaluate the possibility of the recovery of moral damages caused by dissolutions of families based on marriages, throw separation or divorce, considering situations related to the dissolution itself, which can cause non-economic damages to one of the parties.

SUMÁRIO: 1. Da separação judicial; 2. Do divórcio; 3. Dos motivos que ensejam a separação judicial litigiosa; 3.1 Adultério; 3.2 Injúria grave; 3.3 Abandono do lar; 3.4 Mútua assistência; 3.5 Tentativa de morte; 3.6 Conduta desonrosa; 4. Indenização por danos morais decorrentes da dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial; 5. Conclusões; REFERÊNCIAS.

1. Da separação judicial

Antes da vigência da Lei do Divórcio,[2] vigorava o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, restando aos cônjuges apenas o desquite

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

como forma de dissolver a sociedade conjugal, que poderia ser litigioso ou amigável.

O desquite litigioso ocorria quando um dos cônjuges provava, no curso do procedimento, que o outro incorreu.

Já, no desquite amigável, as causas da dissolução não eram relevadas, porque ambos os cônjuges decidiam pôr fim à sociedade conjugal.

Todavia, o desquite apenas dissolvia a sociedade conjugal, não permitindo que os desquitados contraíssem novas núpcias.

Com o advento da Lei sob o nº 6.515/1977, o termo "desquite" foi substituído pela expressão "separação judicial", e foram introduzidas modificações quanto à dissolução da sociedade conjugal, seus efeitos, bem como o procedimento.

O artigo 2º da citada lei estabeleceu que, além da morte de um dos cônjuges e da nulidade ou anulação do casamento, haveria outra forma de ruptura da sociedade conjugal: o divórcio. O novo Código Civil reproduziu, no artigo 1.571, a mesma redação. E, estabeleceu a diferenciação entre divórcio direto e indireto.

Na separação judicial, não há a ruptura do vínculo matrimonial, mas tão-somente a dissolução da sociedade conjugal. Os separados não podem convolar novas núpcias, e esta é considerada medida preparatória para a ação de divórcio indireto.

Acerca do tema, Orlando Gomes assevera que

> *A separação judicial não rompe o vínculo matrimonial, mas dissolve a sociedade conjugal. Consiste na separação dos cônjuges "quoad thorum et habitationem", permanecendo intacto o vínculo conjugal, o que impede novo casamento do separado*[3] (grifo do autor).

No mesmo sentido, Yussef Said Cahali:

> *A separação judicial (separação de corpos ou separação pessoal do direito alienígena; divórcio a thoro et mensa do Direito*

---

[1] E-mail: valeria@galdino.adv.br.
[2] Lei sob o nº 6.515/77.
[3] GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 204.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

> *Canônico e da Lei do Matrimônio Civil de 1890) não dissolve o vínculo matrimonial; mas lhe representa séria ameaça, no que pode abrir caminho à sua dissolução*[4] (grifo do autor).

A ação de separação judicial é personalíssima, conforme preceitua o artigo 1.576 do novo Código Civil ou seja, só têm legitimação ativa ou passiva os consortes, que poderão ingressar com a ação, defender-se ou não, reconvir e recorrer. Entretanto, excepcionalmente, caso um dos consortes torne-se incapaz, tal ação pode ser intentada por um curador que o representará legalmente.

A Lei do Divórcio estabeleceu duas espécies de separação judicial, e o novo Código Civil não dispôs em contrário nos artigos 1.572 e 1.574:

a) *Consensual* ou *por mútuo consentimento* dos cônjuges que estiverem casados há mais de dois anos, independentemente de motivação; para ter eficácia jurídica, requer homologação judicial, após oitiva do Ministério Público[5]; o novo Código Civil, através do artigo 1.574, alterou o lapso temporal para um ano;[6] será consensual também aquela que se opera no curso de uma separação litigiosa.

b) *Litigiosa* ou *não-consensual*, que é aquela proposta unilateralmente por um dos consortes, que imputa ao outro uma ou mais das causas previstas em lei (artigo 5º da Lei sob o n.º 6.515/1977 e artigo 1.572 do novo Código Civil).

Quanto à separação judicial consensual, Sebastião José Roque assevera que

> *Os consortes entram em acordo sobre as bases da separação e poderão firmar acordo extrajudicial. Requerem a Ação de Separação Consensual, pedindo ao juiz a homologação do acordo extrajudicial, não havendo necessidade de expor os motivos* [...][7]

---

[4] CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 9. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2000. p. 79.

[5] Lei nº 6.515/77: "Artigo 4.º Dar-se-á separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado".

[6] "Artigo 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção. Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges".

[7] ROQUE, Sebastião José. *Direito de Família.* São Paulo: Ícone, 1994. p. 114.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

Assim, segundo Silvio Rodrigues, as partes deverão comparecer a juízo, momento em que "o juiz ao ouvir os cônjuges deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem [...]".[8]

Portanto, não havendo possibilidade de reconciliação entre as partes, e convencido de que estas desejam realmente separar-se, o magistrado reduzirá a termo as declarações, enviará os autos ao Ministério Público e, após a oitiva deste, homologará a separação judicial.

Entretanto, "se o juiz não se convencer do propósito dos cônjuges, poderá designar nova audiência",[9] que poderá realizar-se no prazo de 15 a 30 (trinta) dias, contados daquela data[10].

Maria Helena Diniz, ao analisar esse procedimento, aduz que,

> *Se nenhum deles comparecer ou ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo (CPC, art. 1.122, § 2.º). Se comparecerem a sua presença, ratificando o pedido, o termo de ratificação será lavrado, prosseguindo-se como de direito*.[11]

E acrescenta:

> *Transitada em julgado, a decisão homologatória deverá ser averbada no Registro Civil competente, e se a partilha abranger bens imóveis, deverá ser averbada no registro imobiliário (Lei n.º 6.015/77, arts. 101, 168, II, a; CPC, art. 1.124)*.[12]

No que diz respeito à separação judicial litigiosa, preceituava o artigo 5.º da Lei sob o n.º 6.515/77 que ela poderá ser pedida por um só dos cônjuges quando imputasse ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importasse em grave violação dos deveres do casamento e tornasse insuportável a vida em comum.

---

[8] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* Direito de Família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 6, p. 210.
[9] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5, p. 183.
[10] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* Direito de Família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 6, p. 210.
[11] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro.* Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5, p. 226.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

O novo Código Civil enumerou os motivos que dão ensejo à ruptura da sociedade conjugal pela separação judicial litigiosa, nos artigos 1.572, *caput*, e 1.573¸ tais como grave violação dos deveres conjugais, conduta desonrosa, adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono do lar conjugal durante um ano contínuo e condenação por crime infamante.

A Lei sob o n.º 6.515/1977 enumerava três tipos de separação litigiosa: a) como sanção; b) como falência; c) como remédio.

A separação litigiosa como sanção ocorre quando um dos cônjuges imputa ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que represente grave violação de dever matrimonial (artigo 5.º, *caput*, da Lei sob o n.º 6.515/77, e artigo 1.572, *caput*, do novo Código Civil). A lei não diz o que é conduta desonrosa. O magistrado deverá orientar-se conforme a jurisprudência e, diante do caso concreto, verificará se houve ou não tal conduta.

Os nossos tribunais têm entendido como conduta desonrosa: agressão física, uso de drogas, lenocínio, embriaguez, homossexualismo, vício de jogo, atividade ilícita, prática de crime sexual, ociosidade, inadimplência quanto aos débitos da família, etc.

Observa-se que a conduta desonrosa deixa de ser motivo para a separação judicial se o outro cônjuge concorreu para que ela ocorresse ou se praticou atos semelhantes.

A expressão “grave violação dos deveres do casamento” se refere aos deveres matrimoniais previstos no artigo 231 do Código Civil de 1916 e no artigo 1.566 do novo Código Civil, tais como fidelidade recíproca, coabitação, mútua assistência, guarda e educação dos filhos. Qualquer violação desses deveres autoriza o cônjuge inocente a requerer a separação, por tornar insuportável a vida em comum.

A separação litigiosa como falência ocorre quando um dos cônjuges provar que houve a ruptura da vida em comum por mais de um ano, bem como a impossibilidade de sua reconstituição (artigo 5.º, § 1.º, da Lei n.º 6.515/77, e artigo

---

[12] Ibid.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

1.572, § 1.º, do novo Código Civil), sendo irrelevante o motivo da separação de fato, assim como quem é culpado por ela.

A partir da Constituição Federal de 1988, o lapso temporal para a propositura da ação de divórcio direto foi reduzido para dois anos, conforme se verifica no artigo 226, § 6.º, tornando assim inócua aquela espécie de separação.

Por fim, a separação litigiosa como remédio, ao contrário das demais modalidades de separação, não decorre de fato culposo. Ela ocorre quando um dos cônjuges está acometido de grave doença mental, manifestada após o matrimônio, que torne insuportável a vida em comum. Para que seja requerida essa espécie de separação, é necessário que o cônjuge esteja enfermo há, pelo menos, cinco anos e que a moléstia tenha sido declarada incurável (artigo 5.º, § 2.º, da Lei sob o n.º 6.515/77, e artigo 1.572, §2.º, do novo Código Civil).

Analisadas as modalidades de separação judicial litigiosa, é necessário tecer comentários acerca do procedimento dessa ação.

O foro competente da separação judicial litigiosa é o da residência da mulher (artigo 100 do Código de Processo Civil).

A ação de separação litigiosa pode ser precedida de separação cautelar de corpos, bem como de medida cautelar de alimentos provisionais e de arrolamento de bens.

Frise-se: o autor da ação terá que demonstrar grave violação a um ou mais deveres conjugais, que torne insuportável a vida em comum.

José Lamartine C. de Oliveira e Francisco J. F. Muniz admoestam:

> *Da análise do dispositivo decorre que o desquite pode ser pedido quando se alegue que o réu teve comportamento que possa ser qualificado ou como "conduta desonrosa", ou como "grave violação dos deveres do casamento". Este comportamento, qualificável numa ou noutra das duas formas, torna "insuportável a vida em comum". A lei, significativamente, prevê tal alegação sob a forma de "imputação" ("quando imputar ao outro...") para com*

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

> *isso deixar claro que se trata de responsabilidade baseada na culpa [...].*[13]

A ação de separação judicial litigiosa segue o rito ordinário e deve ser proposta pelo cônjuge inocente, através de processo contencioso, independentemente do tempo de casamento.

Proposta a ação, o juiz, conforme determina a lei, antes de despachar a exordial, tentará conciliar as partes, ouvindo-as pessoalmente (separadamente ou em conjunto) e, em caso negativo, tentando converter a separação judicial litigiosa em consensual.

A prova na separação judicial litigiosa, na modalidade de sanção, é admitida em condições mais liberais do que as ordinariamente permitidas, devido à intimidade do ambiente onde ocorrem os fatos determinantes da propositura da ação.

Qual deve ser o posicionamento do julgador ao deparar com uma prova que, mesmo sendo ilícita, ilegítima ou imoral, demonstra a culpa de um dos consortes na separação judicial litigiosa?

Nessa situação, ainda que a prova seja ilícita, ilegítima ou imoral, o juiz não pode deixar de conhecê-la sob a alegação de que estariam sendo violados direitos e garantias constitucionais, como o direito à privacidade, à intimidade ou à liberdade, em detrimento do direito subjetivo de outrem. Se deixar de conhecer, estará o julgador proferindo uma sentença injusta e imoral, porque as demais provas produzidas nos autos podem não demonstrar a realidade fática que motivou a separação judicial litigiosa. Portanto, a repulsa do juiz pela adoção desse tipo de prova conduzirá, fatalmente, à negação do ideal de justiça, permitindo assim a “inimputabilidade” civil do cônjuge culpado.

Por conseguinte, é coerente a admissibilidade da prova ilícita em circunstâncias excepcionais e de extrema gravidade que justifiquem a sobreposição de um direito sobre outro, com amparo no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O que se requer para a solução do litígio é a verdade substancial e não a meramente formal.

---

[13] OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Direito de Família.*

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

Observa-se que, na ação de separação judicial litigiosa, a sentença que decretar a dissolução da sociedade conjugal deverá, obrigatoriamente, reconhecer a culpa de um dos cônjuges ou de ambos. Se isso não ocorrer, o juiz deverá julgar improcedente a ação, hipótese em que as partes não poderão renová-la pelos mesmos motivos alegados.

Adverte-se que, enquanto estiver tramitando a separação judicial, qualquer um dos cônjuges será obrigado a prestar alimentos ao outro, caso haja necessidade. Outro efeito importante da separação é a partilha dos bens conforme o regime pactuado pelos cônjuges.

Caso ocorra a morte de um dos cônjuges antes de transitar em julgado a sentença, o processo será extinto sem julgamento de mérito, uma vez que o direito de ação não se transmite aos herdeiros.

Estabelece ainda o legislador, no artigo 8.º da Lei n.º 6.515/1977, que "a sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data do seu trânsito em julgado, ou à decisão que tiver concedido separação cautelar".

A separação judicial produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial em relação aos cônjuges, tais como: a) põe termo aos deveres recíprocos do casamento (coabitação, fidelidade e assistência – artigo 3º da Lei sob o nº 6.515/1977); b) quanto ao uso do patronímico do marido pela mulher, esta pode conservá-lo se for consensual a separação, ou se for inocente na litigiosa (artigo 17 da Lei nº 6.515/1977 e artigo 1.578 do novo Código Civil); c) impossibilita a convolação de novas núpcias, pois não dissolve o vínculo; d) autoriza a conversão em divórcio, desde que transcorrido o lapso temporal de um ano da decretação ou homologação da separação judicial litigiosa ou consensual (artigo 226 da Constituição Federal); e) põe fim ao regime matrimonial de bens, e a partilha é feita conforme este (artigo 3º da Lei nº 6.515/1977 e artigo 1.576 do novo Código Civil); f) os cônjuges deixam de ser herdeiros um do outro; g) obriga à prestação de alimentos, caso haja necessidade; h) se a separação for litigiosa, pode dar origem à indenização por perdas e danos, em face de prejuízos morais ou patrimoniais sofridos pelo cônjuge inocente; i) quanto aos filhos, o cônjuge culpado

---

Direito matrimonial. Porto Alegre: S. Antonio Fabris, 1990. p. 456.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

pode vir a perder a guarda (artigo 10 da Lei nº 6.515/1977), no que o novo Código Civil diverge conforme o que preceitua o disposto no artigo 1.584, ou seja, terá a guarda o cônjuge que revelar melhores condições para exercê-la; j) o cônjuge que não detiver a guarda dos filhos deverá prestar pensão alimentícia, observando-se o binômio necessidade *versus* possibilidade (artigo 400 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.694 do novo Código Civil), e terá direito a visita; l) aquele que detiver a guarda deverá administrar os rendimentos do filho menor, bem como prestar-lhe a assistência material, intelectual e moral que a convivência diuturna exige.

2. Do divórcio

O divórcio é a dissolução do matrimônio válido, isto é, a ruptura do vínculo matrimonial, que se opera através de uma sentença judicial, habilitando as pessoas a contrair novas núpcias.

Para Sebastião José Roque, o divórcio é *"forma de dissolução da sociedade conjugal mais avançada do que a separação judicial, já que põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso [...]"*.[14]

Já Orlando Gomes, define o divórcio como a *"dissolução de um casamento válido, pronunciada em vida dos cônjuges mediante decisão judicial, em virtude de um acordo de vontades, conversão de separação judicial, ou causa taxativamente enunciada na lei"*.[15]

A Lei sob o n.º 6.515/1977, que regulamentava o divórcio no Brasil, adotou a teoria do divórcio-remédio, a do divórcio-falência e a do divórcio-sanção, que eram aplicáveis nas hipóteses de divórcio litigioso direto. Entretanto, não se admitem mais essas espécies, tendo em vista a revogação do artigo 40, § 1.º, pela Lei sob o n.º 7.841/1989.

Para que seja declarado o divórcio, é mister a existência de certos requisitos: *a)* a existência de casamento válido; *b)* o pronunciamento da sentença do divórcio em vida dos consortes, pois só estes poderão pedi-lo, estendendo-se essa legitimação, apenas excepcionalmente, em caso de

[14] ROQUE, Sebastião José. *Direito de Família.* São Paulo: Ícone, 1994. p. 116.
[15] GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 274.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

incapacidade, ao curador, ascendente ou irmão (Lei sob o n.º 6.515/1977, art. 24, parágrafo único); em hipótese alguma o juiz poderá pronunciar *ex officio* o divórcio; *c)* a intervenção judicial; *d)* o mútuo consenso das partes; *e)* a verificação de um motivo legal, se precedido de separação judicial.[16] Hodiernamente, admitem-se duas formas de divórcio: *a)* o direto, que ocorre pela forma consensual; *b)* o indireto, que pode ser consensual ou litigioso.

O divórcio direto é o que resulta de um estado de fato, ou seja: se os cônjuges estiverem separados de fato por mais de dois anos, desde que comprovado, ainda que não haja prévia separação judicial, será decretada a ruptura do vínculo matrimonial (artigo 226, §6º da Constituição Federal e artigo 1.580 do novo Código Civil). Entretanto, caso seja alegada conduta desonrosa ou grave violação de dever conjugal que torne insuportável a vida em comum e tal alegação seja inverídica, o cônjuge que a tenha apresentado como justificativa, poderá responder por danos morais em ação autônoma.

Com a implantação da Constituição Federal de 1988, reduziu-se, nessa modalidade de divórcio, o prazo de cinco anos de separação de fato para dois anos.

Silvio Rodrigues admoesta que *"Em tese, nesse tipo de divórcio por ruptura da vida conjugal, não há que discutir a causa da separação [...]"*.[17]

E conclui esse autor:

> *O importante, entretanto, é ter em vista que este tipo de divórcio se estriba em uma justificativa de inescondível lógica. Se por mais de um lustro o casal se encontrava contínua e ininterruptamente separado, era altamente improvável que o casamento convalescesse do mal que o afeta, sendo, portanto, da maior conveniência permitir que, através do divórcio, a situação de fato dos cônjuges se transformasse em uma situação de direito*.[18]

---

[16] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro.* Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5, p. 241.
[17] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* Direito de Família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 6, p. 235.
[18] Idem, p. 236.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

No divórcio consensual direto, o pedido de conversão da separação judicial em divórcio pode ser feito por qualquer um dos cônjuges (artigo 226, § 6.º da Constituição Federal, artigo 35 da Lei n.º 6.515/1977 e artigo 1.580 do novo Código Civil). Quanto ao procedimento observar-se-ão os artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, bem como as regras contidas no artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.515/1977.

O divórcio indireto surgiu com a modificação introduzida pela Constituição Federal de 1988, cujo § 6.º do artigo 226 diz: *"O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos"*.

Já o divórcio litigioso indireto é aquele *"obtido mediante uma sentença judicial proferida em processo de jurisdição contenciosa, onde um dos consortes, judicialmente separado há mais de 1 ano, havendo dissenso ou recusa do outro em consentir no divórcio, pede ao magistrado que converta a separação judicial (consensual ou litigiosa) em divórcio, pondo fim ao matrimônio e aos efeitos que produzia*".[19]

Silvio Rodrigues afirma com veemência:

> *A conversão do desquite em divórcio é da maior simplicidade e em rigor independe de prova da prévia separação judicial ou de sua duração, porque o pedido de conversão será apensado aos autos do desquite, onde tais elementos encontram plena comprovação (Lei sob o nº 6.515/1977, art. 35, parágrafo único)*.[20]

Assim, quando o pedido de divórcio for ajuizado por um dos consortes, o outro será citado para contestá-lo, sendo-lhe, contudo, proibido reconvir. Em sede de contestação, ele deverá circunscrever-se à falta de decurso do prazo legal ou ao descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação (artigo 36 e seu parágrafo da Lei sob o nº 6.515/1977). Caso o cônjuge

---

[19] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro.* Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5, p. 243.
[20] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* Direito de Família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 6, p. 232-233.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

alegue conduta desonrosa ou grave violação dos deveres conjugais e tal assertiva seja inverídica, poderá responder por danos morais em ação autônoma.

Arnoldo Wald adverte:

> *Se o pedido de conversão não foi contestado ou se, mesmo contestado, o juiz entendeu desnecessária a produção de provas, poderá julgar antecipadamente a lide dentro do prazo de 10 dias*.[21]

Se o pedido formulado na inicial tiver preenchido os requisitos legais e não forem provadas as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 6.515/1977, *"a sentença deverá se limitar a converter a separação ou o desquite em divórcio, sendo vedado ao juiz fazer referência à causa que a determinou (arts. 25 e 37, § 1.º)"*.[22]

Nem a Lei sob o nº 6.515/1977 nem o novo Código Civil impuseram prazo decadencial ao direito de pedir a conversão da separação judicial em divórcio.

Assim, se a conversão for requerida por ambos os cônjuges, o magistrado apenas verificará se todas as formalidades legais foram cumpridas, e homologará a separação judicial consensual no prazo de 10 dias, conforme preceitua o artigo 37 da Lei sob o nº 6.515/1977.

A sentença de divórcio só produzirá efeitos depois de averbada no Registro Público competente (artigo 32 da Lei sob o nº 6.515/1977). Da sentença cabe apelação, embora seja extremamente incomum, uma vez que a decisão se limita à verificação da existência ou não dos pressupostos do pedido, ou seja, do lapso temporal.

A sentença que homologa ou decreta o divórcio tem eficácia *ex nunc*, não atingindo ou suprimindo os efeitos produzidos pelo casamento antes de seu pronunciamento.

Depois de registrada no Registro Público competente, que é o mesmo onde foi celebrado o casamento (artigo 32 da Lei nº 6.515/1977), ela produz os seguintes efeitos: *a)* rompe o vínculo matrimonial e faz cessar os efeitos civis do

---

[21] WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Direito de Família. 11. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1998. v. 4, p. 148.
[22] Ibid., p. 149.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

casamento religioso que estiver transcrito no Registro Público (artigo 24 da Lei nº 6.515/1977); *b)* põe fim aos deveres recíprocos dos cônjuges; *c)* extingue o regime matrimonial de bens, procedendo à partilha conforme nele previsto; *d)* faz cessar o direito sucessório entre os cônjuges; *e)* possibilita novo casamento; *f)* não admite reconciliação entre os cônjuges divorciados, que só poderão restabelecer a união conjugal mediante novo casamento (artigo 33 da Lei sob o nº 6.515/1977); *g)* possibilita pedido de divórcio, sem limitação de número (artigo 3º da Lei sob o nº 7.841/1989, que revogou o artigo 38 da Lei sob o n.º 6.515/1977).

Ressalte-se que o perdão é fato extintivo em relação a qualquer ofensa, bastando, para comprová-lo, a disposição do ofendido de continuar a vida em comum.

3. Dos motivos que ensejam a separação judicial litigiosa

3.1 Adultério

O Direito romano já vislumbrava a possibilidade de reparação civil por danos oriundos do rompimento do matrimônio por um dos cônjuges.

Constantino, no ano 331 d. C., enumerou alguns casos em que o marido poderia, por justo motivo, repudiar a esposa, tais como o adultério e a condenação por envenenamento. Instituiu ainda que sofreria punição o cônjuge que imputasse ao outro tais motivos sem comprová-los: o marido seria condenado à restituição do dote e ficaria proibido de convolar novas núpcias, enquanto a mulher perderia o dote e as doações antenupciais em favor daquele, além de sofrer a pena de deportação.[23]

No Direito justiniano, distinguiam-se quatro espécies de divórcio: *a) diuortium ex iusta causa*; *b) diuortium bona gratia*; *c) diuortium sine iusta causa*; *d) diuortium communi consensu*.

Quando um dos cônjuges se divorciava do outro sem *iusta causa*, ou quando dava *iusta causa* para que fosse repudiado, ele era punido – segundo as Novelas CXVII, CXXVII e CXXXIV – com penas pecuniárias (por exemplo: para a

[23] SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva dos. Algumas contribuições ao estudo da reparação de danos na separação e no divórcio. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 225, 1999.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

mulher havia a perda do dote; para o marido, a perda das doações nupciais) e corporais (de acordo com a Novela CXXXIV, quer para o homem, quer para a mulher, prisão perpétua em convento).[24]

Regina Beatriz Tavares da Silva dos Santos, ao tratar do *Corpus Juris Civilis*, aduz:

> *O divórcio ex justa causa era realizado por meio do repúdio e fundado na prática de certos atos pelo repudiado, como, por exemplo, o atentado contra a vida do cônjuge, o adultério da mulher, sua freqüência a espetáculos públicos sem o consentimento do esposo e o abandono pela esposa do domicílio conjugal, desde que o marido não tivesse expulsado* (grifou-se).[25]

Acrescenta a autora:

> *A acusação injustificada, pelo marido à mulher, de prática de adultério e a manutenção pelo esposo de concubina no lar conjugal ou na mesma cidade em que era domiciliado acarretavam ao cônjuge o dever de dar, de seus bens, à esposa, uma quantidade equivalente à terça parte do importe da doação nupcial, além da obrigação de restituir o dote e entregar a doação nupcial à mulher*.[26]

Na Odisséia, Homero relata, no Canto VIII, o julgamento de um adúltero pela Assembléia dos Deuses, que determina uma multa a ser paga ao outro cônjuge como espécie de sanção em que se denota claramente o caráter indenizatório:

> *Olham-se e clamam: "Da virtude o vício,*
> *Do inferno o lesto e forte é suplantado;*
> *O manco ao mais veloz prendeu com arte,*
> *Pague o adúltero a multa...*[27]

---

[24] ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 2, p. 319.
[25] SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva dos. Algumas contribuições ao estudo da reparação de danos na separação e no divórcio. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 225, 1999.
[26] Ibid.
[27] HOMERO. *Odisséia.* Rio de Janeiro: Otto Pierre, 1980. p. 110.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

O adultério foi objeto de muitas controvérsias ao longo da história, sendo disciplinado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 231, I, do Código Civil de 1916 e pelo artigo 1.566, I, do novo Código Civil: *"São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; [...]"*.

A fidelidade é um dever cuja violação é causa de separação judicial litigiosa.

Arnaldo Wald afirma que a fidelidade deve ser *"entendida no sentido físico e moral, ou seja, como manutenção de relações sexuais exclusivamente com o outro cônjuge e dever de lealdade de cada membro do casal em relação ao outro"*.[28]

Segundo Orlando Gomes, o dever de fidelidade decorre do *"caráter monogâmico do casamento, sendo incondicional"*.[29] E acrescenta esse autor: *"A infidelidade de um dos cônjuges não pode ser invocada pelo outro para justificar a própria infidelidade"*.[30]

J. M. de Carvalho Santos adverte:

> *O dever de fidelidade não é apenas um dever de consciência; sendo revestido de sanção por parte do poder público, ele é civil e juridicamente obrigatório (Cfr. DEMOLOMBE, cit., vol. 4, n. 82). A fidelidade imposta pela lei aos esposos é uma conseqüência do valor social e jurídico do casamento, da sua elevada finalidade, não se podendo conceber que pudesse subsistir o casamento se não houvesse a lei imposto este dever, essencial também para a boa harmonia conjugal*.[31]

A forma mais grave de violação do dever de fidelidade é o adultério, o qual era tido como delito até o advento da Lei sob o nº 11.106/2005 (art. 240 do Código Penal, revogado pela Lei supracitada). No âmbito cível, há também

---

[28] WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Direito de Família. 11. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1998. v. 4, p. 82.
[29] GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 126.
[30] Ibid.
[31] SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1984. v. 4, p. 322-323.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

implicações, visto que *"abre as portas do desquite para o cônjuge enganado (CC, art. 317, revogado pelo art. 5.º da Lei n.º 6515/1977)"*.[32]

Neste contexto, Silvio Rodrigues afirma:

> *O adultério, dentro do conceito moral vigente, constitui séria injúria ao consorte. Como a sociedade tradicional assentava seus alicerces na família legítima, que deriva do casamento, o adultério representa séria ameaça à vida conjugal, pois não raro ao cônjuge ofendido repugnará o convívio do adúltero. Por essa razão, decerto, manifesta o legislador tamanha repulsa à infidelidade conjugal*.[33]

Destarte, tendo em vista que o dever jurídico de fidelidade corresponde a um dever moral, tem-se questionado a possibilidade de indenização por danos morais oriundos da prática de adultério.

J. M. de Carvalho Santos assevera que o cônjuge adúltero e seu cúmplice têm obrigação de indenizar o cônjuge inocente.[34]

Com efeito, o cônjuge inocente pode pleitear indenização do cônjuge culpado em decorrência dos danos morais sofridos pela violação do dever de fidelidade.

É possível, também, o pedido de indenização por danos morais em relação ao cúmplice do adúltero em situações como essa. Por exemplo: uma pessoa casada que se envolve momentaneamente com outra pessoa, tornando-se amante desta, sem abandonar a família. Posteriormente, o cúmplice do adúltero percebe que se trata de um relacionamento fulgaz e, após o término deste, não se conforma e passa a atormentar o cônjuge inocente e a prole, ameaçando-os com o intuito de destruí-los ou simplesmente para angariar bens materiais do cônjuge adúltero, que quer ver-se livre de tal situação. Tal comportamento pode resultar em tipos penais, como calúnia, difamação, injúria, seqüestro, lesões corporais e

---

[32] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* Direito de Família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 6, p. 119.
[33] J. M. Carvalho SANTOS, *Op. Cit.*, p. 119.
[34] Ibid., p. 323.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

até mesmo homicídio, ensejando a reparabilidade por danos materiais e principalmente por danos morais.

Diante dessa situação, doutrinadores argentinos vislumbram a possibilidade de o cônjuge inocente pleitear a indenização por danos morais tanto em relação ao cônjuge infiel como ao amante.

É o que se denota da lição de Eduardo A. Sambrizzi:

> *Cuando junto con el esposo culpable hubieran actuado terceros, ya sea como coautores, consejeros o cómplices, éstos también serán responsables del pago de la indemnización, lo que es así cuando con relación a ellos hubieran existido los requisitos de la responsabilidad civil, siendo esa responsabilidad de carácter solidario, por tratarse de un hecho ilícito. En ese sentido, el artículo 1081 del Código Civil establece que la obligación de reparar el daño causado por un delito pesa solidariamente sobre todos los que han participado en él como autores, consejeros o cómplices, aunque se trate de un hecho que no sea penado por el derecho criminal (conf., asimismo, art. 1109).*
>
> *El supuesto típico lo constituye el adulterio, aunque no es el único, pues también con relación a las restantes causales se puede dar la posibilidad de la intervención de un tercero, con el, alcance a que se refiere el artículo 1081.*[35]

Segundo alguns doutrinadores, o adultério é o mais fácil de suspeitar-se e o mais difícil de se provar, implicando a prova na maioria das vezes em violação de direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade, o sigilo de

---

[35] SAMBRIZZI, Eduardo A. *Daños en el Derecho de Familia.* Buenos Aires: Ed. La Ley, 2001. p. 160. Tradução: "Quando junto com o esposo culpado tiverem atuado terceiros, sejam co-autores, conselheiros ou cúmplices, estes também serão responsáveis pelo pagamento da indenização, o que se dá quando com relação a eles houver existido os requisitos da responsabilidade civil, sendo essa responsabilidade de caráter solidário, por tratar-se de um ato ilícito. Nesse sentido, o artigo 1.081 do Código Civil estabelece que a obrigação de reparar o dano causado por um delito pesa solidariamente sobre todos os que tenham participado como autores, conselheiros ou cúmplices, ainda que se trate de um ato que não seja apenado pelo direito criminal (conf., também, art. 1.109). O suposto ato que constitui o adultério, ainda que não seja o único, pois também com relação ao restante das causa se pode dar a possibilidade de intervenção de um terceiro, com o qual se alcança o disposto no artigo 1.081".

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

correspondência ou das comunicações, e a admissibilidade desse tipo de prova no processo civil é questionada pelos tribunais, merecendo atenção especial.

Sônia Rabello Doxsey corrobora:

> *Em matéria de adultério, os meios probatórios que mais propiciam a violação dos direitos fundamentais (inviolabilidade da intimidade, privacidade, sigilo da correspondência e das comunicações) são as cartas trocadas pelos amantes, as gravações telefônicas, as reproduções fotográficas, ou por vídeo, ou gravações em fita cassete. Tais provas, além de permitirem adulteração – através de montagem, editagens ou outro tipo de manipulação – são normalmente obtidas de forma fraudulenta, podendo a parte invocar a sua ilicitude e nulidade por violação de direito fundamental e/ou negar-se a admitir a sua conformidade, na forma do parágrafo único do art. 383 do CPC, neste último caso, ensejando a realização da prova pericial*.[36]

O artigo 376 do Código de Processo Civil, interpretado restritivamente, aceita como meios de prova, mesmo em casos de adultério, as cartas; e as declarações constantes nestas, escritas e assinadas, ou somente assinadas por um dos cônjuges, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, dispensando outra prova acerca dos fatos nela narrados (artigo 368 do Estatuto Processual Civil).

Acrescente-se que o aplicador da lei deve aceitar, ainda, os documentos, a sentença criminal, gravações telefônicas, sonoras, cênicas e, por fim, a prova pericial.

Quanto às reproduções mecânicas, estas devem ser permitidas pelo julgador, uma vez que podem ser o único meio de prova que efetivamente trará a verdade aos autos.

A maioria dos sistemas jurídicos, ao legislar sobre a desconstituição da família, não elencou como motivo ensejador da separação judicial os encontros virtuais realizados por pessoas casadas via Internet.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

Marilene Silveira Guimarães afirma:

> *Até bem pouco tempo, a fuga inconsciente para o mundo imaginário ficava apenas no terreno da fantasia, no mundo dos sonhos, único espaço onde se pode ser verdadeiramente livre, onde se pode ser infiel sem que ninguém descubra, onde a infidelidade fantasiosa jamais é confessada a alguém. Agora existe a Internet e o espaço virtual permite "estar junto" com a outra pessoa, permite revelar sonhos e desejos, realizar fantasias, sem riscos aparentes*.[37]

Ao agir dessa forma, o cônjuge que mantenha um relacionamento erótico-afetivo virtual está praticando infidelidade virtual, segundo a autora acima.[38]

Abordando o mesmo tema, Carolina Valença Ferraz entende ser possível o pedido de separação judicial litigiosa fundado na infidelidade virtual:

> *Os encontros sexuais virtuais, feitos por meio do computador, assim como os serviços de telessexo são exemplos de instrumentos para a satisfação sexual sem a necessidade da colaboração do outro consorte. Esses atos são atentatórios contra a ordem matrimonial, pois são capazes de quebrar o dever de fidelidade, uma vez que demonstram o intuito de satisfação fora do tálamo conjugal, sem contudo configurar o adultério. Na verdade, o sexo virtual e o telessexo não podem ser considerados adultério, pois inexiste qualquer contato físico. No entanto, é preciso considerarmos o abuso aos deveres implícitos da confiança e do respeito pertinentes a toda e qualquer relação conjugal, além da potencialidade de descumprimento do débito conjugal. O descumprimento aos deveres de confiança e respeito*

---

[36] DOXSEY, Sônia Rabello. Resguardo à intimidade, prova do adultério e a nova Constituição Federal. *Revista de Processo*, São Paulo: ano 15, n. 57, p. 103-104, jan./mar. 1990.
[37] GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família*: a família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 443.
[38] Idem, p. 439.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

se dá em face das práticas de sexo virtual e telessexo ocorrer, via de regra, às escondidas do cônjuge, que desconhece o vício do seu consorte. A possibilidade de descumprimento do débito conjugal reside no desinteresse do cônjuge praticante de sexo virtual ou telessexo manter relações sexuais com o seu consorte, que é preterido por parceiros "virtuais".[39]

Marilene Guimarães distingue infidelidade moral e material, afirmando:

Na relação virtual estabelece-se um laço erótico-afetivo platônico, mantido à distância através de um computador. A pessoa sai do seu espaço imaginário para relacionar-se com uma pessoa invisível, mas que está lá e que corresponde. O enamoramento virtual pode criar um laço erótico-afetivo muito mais forte do que o relacionamento real que a pessoa vive, desgastado pela convivência diária, pois é alimentado pela fantasia. Acontece um quase adultério, uma infidelidade moral. A cumplicidade, a intimidade, a paixão estabelecidas no espaço virtual mais vezes levam o casal ao contato físico, com relações sexuais, quando então acontece a infidelidade material ou adultério. Portanto, não existe adultério virtual e sim infidelidade virtual, que pode levar ao adultério propriamente dito.[40]

E conclui:

As relações erótico-afetivas constituem um pacto psicossociojurídico muito mais amplo do que um mero contrato, e o operador do Direito não pode ignorar a subjetividade que permeia tais relações...[41]

---

[39] FERRAZ, Carolina Valença. *Responsabilidade civil por dano moral e patrimonial na separação judicial*. 2001. f. 192. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

[40] GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família*: a família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 445-446.

[41] GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família*: a família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 451.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

O nosso sistema jurídico vigente e o novo Código Civil autorizam o pedido unilateral de separação judicial litigiosa pelo cônjuge que foi vítima de infidelidade material.

A infidelidade virtual jamais caracterizaria o adultério, pois este é o encontro entre duas pessoas de sexos diversos para manter conjunção carnal.

A infidelidade virtual infringe o disposto no artigo 231, III, do Código Civil de 1916, ou seja, o dever de mútua assistência, pelo qual os cônjuges devem ter mútuo respeito um para com o outro.

O novo Código Civil preceitua, no artigo 1.566, V, que é dever dos cônjuges o respeito e consideração mútuos, o que seria violado pelos “bate-papos”, desabafos e trocas de palavras carinhosas pela Internet.

Embora em alguns casos tais atos não passem de uma terapia informal, sua prática reiterada por um dos cônjuges pode tornar insuportável a vida em comum, justificando o ajuizamento de ação de separação judicial litigiosa.

À vista do exposto, o cônjuge que cometer adultério será julgado culpado na ação de separação judicial litigiosa e poderá responder por danos morais decorrentes dos prejuízos causados ao foro íntimo do cônjuge inocente. Quanto à infidelidade virtual, não se pode inseri-la nos moldes do adultério previsto em nosso ordenamento jurídico, mas dela pode decorrer a insuportabilidade da vida em comum, por desrespeito e desconsideração para com o cônjuge.

3.2 Injúria grave

A injúria grave consiste no descumprimento do dever de mútua assistência, ensejando a separação judicial litigiosa. Acrescentam-se as sevícias, que são os maus tratos corporais, desde que intencionais.

A injúria grave é um dos motivos mais invocados nas ações de separação, em virtude da elasticidade do seu conceito.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, injúria grave é "todo ato que implique em ofensa à integridade moral do cônjuge. Em termos gerais, é a ofensa à honra".[42]

No mesmo sentido, afirma Washington de Barros Monteiro: *"[...] injúria grave é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras, faladas ou escritas"*.[43]

A injúria nada mais é do que a ofensa à dignidade ou decoro de alguém, que, *in casu*, é o cônjuge.

Orlando Gomes não diverge:

> *Com o vocábulo injúria designam-se, porém, os maus-tratos morais, ofensas à honra e à dignidade do outro cônjuge, mas para que constitua causa de separação é preciso que seja grave, isto é, um comportamento de que resulte sério constrangimento para o outro cônjuge*.[44]

Segundo Washington de Barros Monteiro, as injúrias podem ocorrer de forma verbal ou real:

> *As primeiras compreendem os propósitos insultuosos, os termos de desprezo, as imputações caluniosas ou difamatórias. (...) As segundas, injúrias reais, são as atitudes contumeliosas ou aviltantes, como a expulsão do lar e a embriaguez constante*.[45]

Orlando Gomes corrobora:

> *As injúrias podem ser verbais ou reais. As primeiras são as injúrias stricto sensu, consistentes em ofensa à dignidade e ao decoro do outro cônjuge, por palavras; em suma, os insultos pessoais. Injúrias reais são as que derivam de conduta reprovável do cônjuge, os fatos que diminuem a honra e a dignidade do outro ou põem em perigo seu patrimônio. Para que a injúria grave autorize*

---

[42] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5, p. 176.
[43] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 183.
[44] GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 235.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

> *a separação, exige-se o animus injuriandi, mas, na apreciação da falta, há de se levar em conta o meio social da família e o grau de educação dos cônjuges (grifou-se).*[46]

Assim, a injúria real resulta de ato que diminui a honra e a dignidade do outro cônjuge ou coloca em perigo seu patrimônio, *v. g.*: expulsar o cônjuge do lar, transmitir moléstia grave, não cumprir o débito conjugal, ter ciúme doentio, ter relação homossexual, cometer atentado ao pudor, ter relação incestuosa, maltratar parente consangüíneo do cônjuge, etc.

Já a injúria verbal consiste em comentários ofensivos à respeitabilidade do outro cônjuge, tais como: imputação caluniosa de adultério, contumélia, difamação, menosprezo e relato da intimidade conjugal com terceiro.

Note-se que são fundamentais a apreciação da gravidade da injúria, a intensidade desta, a condição social das pessoas, seu grau de educação e o ambiente em que vivam.

O magistrado apreciará a conduta injuriosa em cada caso concreto, levando em conta o critério da relatividade, considerando, entre outros fatores, o nível social e intelectual dos cônjuges, bem como a sua sensibilidade moral.

Não é requisito para a caracterização da injúria a publicidade, ou seja, ainda que proferida na intimidade do lar, ela autoriza o cônjuge que a sofreu a ajuizar a ação competente.

Antonio Jeová dos Santos afirma:

> *Claro está, contudo, que nas hipóteses de separação originada por agressão física ou infidelidade de um dos cônjuges, além de ser causa do rompimento da sociedade conjugal, dá azo à reparação por danos morais*.[47]

Portanto, quando a vida conjugal se torna martirizante para um dos consortes em decorrência de conduta desairosa do outro, e se dessa conduta advier angústia e mal-estar, afetando o foro íntimo, o cônjuge lesado pode

---

[45] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 183.
[46] GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 235.
[47] SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável.* São Paulo: Lejus, 1997. p. 195.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

ingressar com a ação de separação judicial litigiosa, cumulada com pedido de reparação por danos morais.

3.3 Abandono do lar

O abandono voluntário do lar conjugal por lapso temporal significativo, sem motivo justificado, é causa de separação judicial litigiosa.

Dispõem o artigo 231 do Código Civil de 1916 e o artigo 1.566 do novo Código Civil: "*São deveres de ambos os cônjuges: I - vida em comum, no domicílio conjugal*; [...]".

Verifica-se que são deveres de ambos os cônjuges a vida em comum no domicílio conjugal e o cumprimento do débito conjugal.

Nesse sentido, admoesta Orlando Gomes:

> *A coabitação representa mais do que a simples convivência sob o mesmo teto. É, sobretudo, o "jus in corpus in ordine ad actus per se atos ad prolis generationem". Não só convivência, mas união carnal. O jus in corpus, de cada cônjuge sobre o outro, implica, do lado passivo, o débito conjugal, que tem que ser cumprido para que a sociedade conjugal se mantenha íntegra. Importa assim a coabitação a permanente satisfação desse débito* (grifou-se).[48]

J. M. de Carvalho Santos não diverge:

> *Este dever da vida em comum é também um corolário natural do próprio casamento, tal como se concebe na sua alta finalidade. A vida em comum sob o mesmo teto não é somente necessária, realmente, para que mais se consolide a afeição recíproca entre os cônjuges e possam estes cumprir os seus deveres conjugais, sendo ainda para o bem da prole, que exige cuidados permanentes e ininterruptos da parte de ambos os genitores*.[49]

---

[48] GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 125.
[49] SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1984. v. 4, p. 324.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

A palavra “coabitação” é empregada como eufemismo, para expressar o exercício efetivo das relações sexuais entre os cônjuges.[50]

E em verdade assim é:

> *Quer se empregue o vocábulo coabitação, quer se use a expressão vida comum no domicílio conjugal, o que se quer significar é que o dever de convivência não fica completamente satisfeito com o fato de residirem os cônjuges sob o mesmo teto. É preciso mais alguma coisa: a satisfação do débito conjugal* (grifou-se). [51]

Maria Helena Diniz acrescenta que a vida em comum no mesmo domicílio não se restringe ao lugar onde residem os cônjuges, mas ao dever recíproco de prestar o débito conjugal, podendo um exigir do outro tal compromisso.[52]

J. M. Carvalho Santos complementa:

> *Há uma obrigação recíproca entre os cônjuges, de tal sorte que quem quer exigir o cumprimento da obrigação em seu favor, deve, por sua vez, satisfazer a que lhe incumbe*.[53]

E conclui esse autor:

> *O dever de coabitação não é, porém, absoluto. Em muitos casos, como exceção, a lei admite que seja bastante os cônjuges viverem em comum espiritualmente, posta de lado a coabitação física, contentando-se assim que subsista a mesma afeição, perdure o mesmo interesse recíproco, sem solução de continuidade os esforços de ambos, e de cada um de per si dos cônjuges, para a felicidade do lar e do outro e sua prole. Não se podendo, assim, dizer que não haja vida em comum, não se podendo sustentar que haja separação dos cônjuges pelo fato de, por motivos*

---

[50] Ibid., p. 325.
[51] Ibid.
[52] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 5, p. 120.
[53] SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1984. v. 4, p. 326.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

> *extraordinários e supervenientes, ser necessário que um deles permaneça por algum tempo fora do teto conjugal (Cfr. Clóvis, cit., com. ao art. 231; Espínola, cit., p. 62).*[54]

A respeito da citação acima, saliente-se que a hipótese nela aventada é exceção à regra imposta pela legislação, pois deve prevalecer sempre a coabitação, principalmente física, para que os cônjuges cumpram melhor os seus deveres previstos no sistema jurídico.[55]

Quando um cônjuge residir em outra comarca em decorrência de atividade laborativa, tal ato não implicará violação do dever de coabitação, desde que cumpram todos os outros deveres conjugais, não caracterizando nessa situação abandono do lar.

Verifica-se, portanto, que o dever de coabitação é preceito de ordem pública, não podendo os nubentes firmar em pacto antenupcial cláusula cujo conteúdo permita que eles tenham domicílio em cidades distintas, ou que não haverá a prática de relações sexuais entre eles.

3.4 Mútua assistência

A mútua assistência constitui um dos deveres dos cônjuges, conforme dispõem o artigo 231, III, do Código Civil e o artigo 1.566, III, do novo Código Civil.

Esse dever diz respeito aos cuidados que um cônjuge deve dispensar ao outro, v. g.: assistir o outro cônjuge quando este for portador de moléstia grave não oriunda de relação sexual furtiva, socorrer nas adversidades, aquisição de produtos alimentícios, peças de vestuário, medicamentos e propiciar transporte e lazer, conforme as condições socioeconômicas de cada um.

Nesse dever se insere o respeito à honra e à dignidade da família, levando-se em conta o padrão social e econômico dos cônjuges, bem como a educação que receberam.

Orlando Gomes afirma que mútua assistência

---

[54] SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1984. v. 4, p. 324-325.
[55] Ibid., p. 325.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

> *Consiste em ajuda e cuidados. Ajudam-se os cônjuges mutuamente em todas as circunstâncias da vida, compartilhando dores e alegrias, um confortando o outro na adversidade, um cuidando do outro na enfermidade. Trata-se de um dever eminentemente ético, variável conforme os costumes dominantes*.[56]

J. M. Carvalho Santos observa que

> *A mútua assistência, a que alude o Código, é mais do que o auxílio mútuo, que os cônjuges se devem reciprocamente, nas vicissitudes da vida, nas moléstias e nos infortúnios, pois abrange ainda a co-participação das alegrias e da felicidade nos tempos de prosperidade e bem estar, traduzindo-se, em suma, pelo auxílio e amparo constante que um cônjuge deve ao outro durante a vigência da sociedade conjugal*.[57]

A mútua assistência é uma obrigação que está calcada na moral, e o inadimplemento injustificado por um dos cônjuges permite ao outro pleitear reparação civil por danos morais.

3.5 Tentativa de morte

A tentativa de morte por um dos consortes contra o outro configura ato preparatório para execução do crime que, mesmo não se consumando, por fatos alheios à vontade do cônjuge (agente), motiva a decretação da separação judicial litigiosa, além da condenação penal (artigo 1.573, inciso II do novo Código Civil).

3.6 Conduta desonrosa

Conduta desonrosa nada mais é do que o "comportamento de um cônjuge ofensivo à honra do outro, que dá origem ao pedido de separação judicial litigiosa" (artigo 1.573, inciso VI do novo Código Civil).

A lei não conceitua o que vem a ser conduta desonrosa cabendo aos tribunais, diante de cada caso concreto, verificar se a imputação é correta,

---

[56]GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 127-128.

[57] SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1984. v. 4, p. 329-330.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

considerando alguns elementos, tais como o ambiente familiar, a sensibilidade e o grau de educação do cônjuge.

Os tribunais pátrios entendem que conduta desonrosa é todo comportamento do cônjuge que implique menosprezo no ambiente familiar ou na comunidade em que reside o casal, tais como uso de drogas, lenocínio, embriaguez, ociosidade, homossexualismo, vício de jogo, prática de crime, recusa em pagar débitos de família e inadimplemento em relação ao débito familiar.

A conduta desonrosa não contempla a separação judicial litigiosa se o outro cônjuge concorreu para a sua manifestação ou se tem comportamento similar.

Um dos motivos que pode ensejar a dissolução da sociedade conjugal de forma contenciosa por conduta desonrosa é a condenação de um dos cônjuges por crime infamante (artigo 1.573, inciso V do novo Código Civil).

O crime infamante revela não só o péssimo caráter do cônjuge, como seu comportamento inadequado perante a comunidade em que vive.

Em decorrência do casamento, a honra dos cônjuges se confunde; logo, a pecha atribuída a qualquer um deles repercute no outro, afetando a sua dignidade. Assim, é justo que o cônjuge inocente e lesado em sua honra pleiteie a separação judicial litigiosa.

4. Indenização por danos morais decorrentes da dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial

No ordenamento jurídico brasileiro não há dispositivo específico que trate da reparação por dano moral oriundo da separação judicial litigiosa ou do divórcio, bem como não inexiste nenhuma vedação a respeito.

A reparação por danos morais no âmbito familiar fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, prevista no artigo 159 do Código Civil de 1916 e no artigo 186 do novo Código Civil.

Antônio Jeová Santos esclarece:

> *E não são poucos os casos em que, no recesso do lar, um dos cônjuges impinge ao outro uma série de graves humilhações. Não pode o cônjuge morigerado suportar todas as ofensas sem uma*

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

compensação que pode ser outorgada em ação de indenização por dano moral.[58]

Vale ressaltar que o Direito alienígena (*v.g.*, suíço, argentino e português) admite a possibilidade de tal reparação com base nas regras gerais da responsabilidade civil.

Arturo Acuña Anzorena salienta que *"el cónyuge ultrajado, en cuyo favor se dictó el divorcio, tiene derecho para reclamar del otro cónyuge y del cómplice del adulterio, el resarcimiento de los daños causados"*.[59]

Alguns doutrinadores em nosso Direito sustentam o cabimento da indenização por danos morais oriundos da violação dos deveres conjugais, tais como Álvaro Villaça Azevedo, Mário Moacyr Porto, Aparecida Amarante, Carlos Alberto Bittar, Orlando Gomes, José Aguiar Dias e Yussef Said Cahalli.

Elizier Willian Gomes Mendes aponta *"a possibilidade da reparabilidade dos danos decorrentes diretamente da infração a dever matrimonial, por força da notória presença dos requisitos da responsabilidade civil, que são a ação ilícita, o nexo de causalidade e o dano efetivo"*.[60]

Para Rolf Madaleno, é perfeitamente possível a reparação pelos danos morais quando da dissolução da sociedade conjugal.[61]

Apesar de tímida, a jurisprudência pátria tem admitido a indenização por danos morais e materiais no âmbito familiar, não apenas em decorrência da ruptura do vínculo matrimonial por culpa, mas também, por exemplo, em decorrência da recusa injustificada na investigação de paternidade ou da quebra de dever paternal ou filial.

A indenização por danos morais entre os cônjuges pode fundar-se não só em menoscabo moral, mas também em procedimentos vexatórios durante o trâmite da ação de separação litigiosa ou do divórcio.

---

[58] SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável.* São Paulo: Lejus, 1997. p. 197.
[59] ANZORENA, Arturo Acuña. *Estudios sobre la responsabilidad civil*. La Plata: Ed. Platense, 1963. p. 223. Tradução: "[...] o cônjuge ultrajado, em cujo favor se deu o divórcio, tem direito a reclamar do outro cônjuge e do cúmplice do adultério o ressarcimento dos danos causados".
[60] MENDES, Eliezer Willian Gomes. *Danos morais na separação e no divórcio*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 125.
[61] MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1998. p. 138.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

Relativamente a todos os itens tratados neste capítulo, pode justificar-se a indenização por danos morais, sendo facultado ao cônjuge inocente o pedido de ressarcimento pelos danos sofridos, sejam estes morais ou materiais, desde que preenchidos os requisitos da gravidade e da conseqüente insuportabilidade da vida em comum e se for decretada a culpa do ofensor.

José de Castro Bigi entende não haver *"a mínima dúvida de que o mesmo ilícito que configurou infração grave dos deveres conjugais posto como fundamento para a separação judicial contenciosa com causa culposa presta-se igualmente para legitimar uma ação de indenização de direito comum por eventuais prejuízos que tenham resultado diretamente do ato ilícito para o cônjuge afrontado"*.[62]

Regina Beatriz T. da Silva P. dos Santos, em análise do tema, conclui:

> *Em suma, desde que o cônjuge vitimado prove a violação a dever conjugal e não seja comprovada a ausência de culpa pelo lesante, estabelece-se o efeito da responsabilidade do faltoso, principalmente no campo dos danos morais, eis que os danos patrimoniais necessitam de comprovação precisa*.[63]

Toda vez que, pelo descumprimento de dever conjugal e pelo rompimento do casamento de forma culposa, atingir-se *"a esfera da personalidade do outro cônjuge, causando-lhe sofrimento, seja pela prática do adultério ou outro ato qualquer que coloque o parceiro em posição de inferioridade, trazendo-lhe desconforto em seu interior, há que se conceder, ao menos, a possibilidade de reparação de forma ampla do dano sofrido"*.[64]

Deve, portanto, ser aceito o argumento de que o ato ilícito praticado por um dos cônjuges (*v.g.*, adultério, lesão corporal ou ameaça) *"não desconfigura a*

---

[62] BIGI, José de Castro. Indenização por rompimento de casamento. In: COLTRO, Antonio Carlos Mathias (Coord.). *O Direito de Família após a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Celso Bastos : Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000. p. 54.

[63] SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva dos. Algumas contribuições ao estudo da reparação de danos na separação e no divórcio. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 243, 1999.

[64] MENDES, Elizier Willian Gomes. *Danos morais na separação e no divórcio*. Rio de Janeiro : Forense, 2000. p. 113.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

ocorrência de dano, ao contrário, por ser tão próximo, tem o cônjuge a possibilidade de incorrer em danos ainda maiores".[65]

Todavia, o simples rompimento da sociedade conjugal não pode dar ensejo ao dever de reparar. A reparação somente será devida se estiverem presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, o ato ilícito, o nexo de causalidade e a ocorrência do dano.

Como se vê, o direito à indenização por dano moral está intimamente vinculado aos incômodos ocasionados pelo comportamento culposo de um dos cônjuges, à luz da teoria geral da responsabilidade civil.

Assim, é possível o pedido de indenização por danos morais decorrentes do rompimento do vínculo conjugal.

Eduardo Zanoni assevera:

> *Es obvio que toda causa de separación o divorcio culpables (art. 202, Cód. Civil) implica un acto o un hecho ilícito civil, como tal antijurídico que, conforme al art. 1077, "hace nacer la obligación de reparar el perjuicio que por él resultar a otra persona", es decir, al otro cónyuge*.[66]

Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos manifesta-se favoravelmente à reparação de danos morais por parte do cônjuge culpado pela separação judicial ou pelo divórcio, independentemente da concessão de pensão alimentar, uma vez que esta não tem caráter indenizatório:

> *Convém, ainda, ressaltar que o reconhecimento da indenizabilidade de danos na dissolução matrimonial, em conjunto com a existência da pensão alimentícia em favor do cônjuge inocente ou mentalmente doente, não importa cumulação de reparações por um mesmo fato, eis que se trata de conseqüências distintas, com fundamentos diferentes: o direito a alimentos tem*

---

[65] FERRAZ, Carolina Valença. *Responsabilidade civil por dano moral e patrimonial na separação judicial*. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

[66] ZANNONI, Eduardo A. *El daño en la responsabilidad civil.* 2. ed. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1993. p. 382-383. Tradução: "É obvio que toda causa de separação ou divórcio culpáveis (art. 202, Cód.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

> *uma finalidade preponderantemente assistencial e a reparação de danos visa ao ressarcimento (danos materiais) ou à compensação (danos morais) dos efeitos de um ato ilícito*.[67]

Caio Mário da Silva Pereira corrobora esse entendimento: *"Afora os alimentos, que suprem a perda de assistência direta, poderá ainda ocorrer a indenização por perdas e danos (dano patrimonial e dano moral), em face do prejuízo sofrido pelo cônjuge inocente [...]"*.[68]

Mauricio Luiz Mizrahi adverte que *"para la operatividad del derecho a la reparación basta con que medie una sentencia de divorcio por culpabilidad exclusiva del cónyuge ofensor y que se reúnan los presupuestos de la responsabilidad aquiliana"*.[69]

Verifica-se, portanto, que o rompimento da sociedade conjugal pode provocar lesão ao direito personalíssimo de um dos cônjuges, ocasionando dor, sofrimento, humilhação, vexame, afronta ou ultraje, o que justifica a reivindicação de reparação por danos morais.

Rui Stoco não diverge:

> *Não há dúvida. O direito de indenização nasce do só fato da separação judicial ou do divórcio, posto que os incômodos inerentes a um desfazimento de relação conjugal são previsíveis e foram previstos, ademais do que tanto a Magna Carta quanto a Lei do Divórcio já especificam as conseqüências do rompimento culposo do casamento.*
>
> *Em verdade, o direito à indenização nasce do dano (material ou moral) causado pelo comportamento culposo de alguém sobre outro.*

Civil) implica um ato ou fato ilícito civil, como tal antijurídico, que, conforme o art. 1.077, 'faz nascer a obrigação de reparar o prejuízo que por ele resultou a outra pessoa', é dizer, ao outro cônjuge".

[67] SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva dos. Algumas contribuições ao estudo da reparação de danos na separação e no divórcio. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 245, 1999.

[68] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5, p. 185.

[69] MIZRAHI, Mauricio Luis. *Família, matrimonio y divorcio*. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1998. p. 495. Tradução: "[...] para a operatividade do direito à reparação, basta uma sentença de divórcio por

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

> *Isso quer dizer (...) que para se indenizar o ex-marido ou a ex-mulher não basta a só separação judicial por culpa deste ou daquele. Exige-se um "plus" e que o dano dele decorra.*
>
> *Esse "plus" está consubstanciado na causa, motivo ou fundamento da separação*.[70]

Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos assevera que *"a aceitação do princípio da reparabilidade de danos nas relações conjugais aproxima a Moral do Direito, o que é desejável em todos os seus ramos e em especial no Direito de Família"*.[71]

É possível a cumulação do processo ordinário de separação judicial com o pleito de indenização por danos morais.

Belmiro Pedro Welter aduz:

> *As indenizações são, assim, cumuláveis. Os dois pedidos podem ser formulados em uma mesma demanda (CPC, art. 292). A indenização não tem, absolutamente, caráter alimentar, e se baseia nos pressupostos do direito comum, quanto ao ressarcimento do dano decorrente de um ilícito civil*.[72]

Denota-se, portanto, que a ruptura da sociedade conjugal pode causar prejuízos de foro íntimo a um dos cônjuges, razão pela qual poderá o consorte ofendido pleitear a reparação por danos morais através da competente ação.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. V. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ANZORENA, Arturo Acuña. Estudios sobre la responsabilidad civil. La Plata: Platense, 1963.

---

culpabilidade exclusiva do cônjuge ofensor e que se reúnam os pressupostos da responsabilidade aquiliana".

[70] STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1995. p. 266.

[71] SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva dos. Algumas contribuições ao estudo da reparação de danos na separação e no divórcio. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 246, 1999.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

BIGI, José de Castro. Indenização por rompimento de casamento. In: COLTRO, Antonio Carlos Mathias (Coord.). O Direito de Família após a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 11 ed., v. 5. São Paulo: Saraiva, 1996.

DOXSEY, Sônia Rabello. Resguardo à intimidade, prova do adultério e a nova Constituição Federal. Revista de Processo, São Paulo: ano 15, n. 57, p. 103-04, jan./mar. 1990.

FERRAZ, Carolina Valença. Responsabilidade civil por dano moral e patrimonial na separação judicial. 2001. 192 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família: a família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HOMERO. Odisséia. Rio de Janeiro: Otto Pierre, 1980.

MADALENO, Rolf. Direito de Família: Aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

[72] WELTER, Belmiro Pedro. Dano moral na separação, divórcio e união estável. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 47, n. 267, p. 12, jan. 2000.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

MENDES, Eliezer Willian Gomes. Danos morais na separação e no divórcio. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MIZRAHI, Mauricio Luis. Família, matrimonio y divorcio. Buenos Aires: Astrea, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. Direito de Família: Direito matrimonial. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 3. ed., v. 5, Rio de Janeiro: Forense, 1979.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Direito de Família. 24. ed., v. 6, São Paulo: Saraiva, 1999.

ROQUE, Sebastião José. Direito de Família. São Paulo: Ícone, 1994.

SAMBRIZZI, Eduardo A. Daños en el Derecho de Familia. Buenos Aires: La Ley, 2001.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Lejus, 1997.

SANTOS, J. M. Carvalho. Código Civil brasileiro interpretado. 10. ed., v. 4, Rio de Janeiro: F. Bastos, 1984.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva dos. Algumas contribuições ao estudo da reparação de danos na separação e no divórcio. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 17, p. 225, 1999.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*:* doutrina e jurisprudência*.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 266.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil brasileiro. 11. ed., v. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WELTER, Belmiro Pedro. Dano moral na separação, divórcio e união estável. In: Revista Jurídica, Porto Alegre: _____, ano 47, n. 267, p. 12, jan. 2000.

ZANNONI, Eduardo A. El daño en la responsabilidad civil. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1993.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer